**RECLAMAÇÃO Nº 44.766 - SC (2023/0033666-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECLAMANTE | : | I H R DA C |
| REPR. POR | : | R R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA — IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. ADERÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. No caso dos autos, o Juízo Estadual determinou que a parte autora inclua a União no polo passivo da lide, sob pena de extinção do processo, e, uma vez inserida a União, que sejam redistribuídos os autos para a Justiça Federal. A decisão altera a competência, contrariando, assim, o quanto firmado pelo STJ. Insuprimível, portanto, a aderência entre o presente caso e o quanto decidido para o IAC 14.

2. Recentemente definimos que "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal" (CC 187276 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

3. Quanto ao Tema 1234/STF, o STJ também vem decidindo no sentido de que "[a] controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (CC 187.533 / SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/4/2023).

4. Ademais, no que diz respeito ao argumento de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, cumpre anotar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl 40.617/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, definiu ser dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento de Reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência.

5. Reclamação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido para cassar o decisum reclamado e determinar que o TJSC cumpra a decisão proferida no IAC 14/STJ, devendo o feito prosseguir na Justiça Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**RECLAMAÇÃO Nº 44.766 - SC (2023/0033666-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECLAMANTE | : | I H R DA C |
| REPR. POR | : | R R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | UNIÃO |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, pretendendo a cassação de decisão proferida pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que teria violado acórdão exarado por esta Corte Superior, nos autos dos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática de Incidente de Assunção de Competência (IAC 14).

Sustenta o reclamante que o juízo *a quo* desrespeitou a orientação do STJ, uma vez que, em ação que versa sobre tratamento não padronizado no SUS, anulou a sentença de primeiro grau e determinou que a parte autora incluísse a União no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo (fls. 48-52, e-STJ).

A medida liminar foi deferida, para suspender o ato judicial impugnado, a fim de que o processo em apreço permaneça na Justiça Estadual.

Às fl. 88/91 e-STJ, a União postula a procedência da presente Reclamação.

Informações prestadas às fl. 99/123 e-STJ.

O Estado de Santa Catarina contesta o feito às fl. 120/144 e-STJ. Afirma o não cabimento da Reclamação, uma vez que não teria havido decisão de declínio de competência. Diz que não há aderência entre a decisão de origem, guerreada pela Reclamação, e aquela proferida em IAC 14, que o reclamante pretende ver cumprida. Diz também que a Reclamação está sendo manejada como sucedâneo recursal. No mérito, afirma que a matéria deve ser analisada à luz dos Temas 793 e 1234/STF.

Às fl. 146/149 e-STJ, o Ministério Público Federal pugna pela suspensão do

feito, até que se defina a tese para o Tema STF 1234.

É o **relatório**.

**RECLAMAÇÃO Nº 44.766 - SC (2023/0033666-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECLAMANTE | : | I H R DA C |
| REPR. POR | : | R R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA — IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. ADERÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. No caso dos autos, o Juízo Estadual determinou que a parte autora inclua a União no polo passivo da lide, sob pena de extinção do processo, e, uma vez inserida a União, que sejam redistribuídos os autos para a Justiça Federal. A decisão altera a competência, contrariando, assim, o quanto firmado pelo STJ. Insuprimível, portanto, a aderência entre o presente caso e o quanto decidido para o IAC 14.

2. Recentemente definimos que "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal" (CC 187276 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

3. Quanto ao Tema 1234/STF, o STJ também vem decidindo no sentido de que "[a] controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (CC 187.533 / SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/4/2023).

4. Ademais, no que diz respeito ao argumento de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, cumpre anotar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl 40.617/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, definiu ser dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento de Reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência.

5. Reclamação julgada procedente.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20/04/2023.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

A parte reclamante alega que o julgado impugnado descumpriu o comando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC 14, segundo o qual os juízos estaduais, em demandas da espécie, devem se abster de praticar atos tendentes ao declínio de sua competência até o julgamento final do referido precedente vinculante.

No caso dos autos, o Juízo Estadual determinou que a parte autora inclua a União no polo passivo lide, sob pena de extinção do processo, e, uma vez inserida a União, que sejam redistribuídos os autos para a Justiça Federal.

A decisão, sem dúvida nenhuma, determina a alteração da competência, uma vez que a outra opção dada ao postulante é a de tutela jurisdicional extintiva, sem julgamento de mérito. Neste sentido, não resguarda o quanto firmado por esta Corte de Justiça.

Inafastável, portanto, a aderência entre o presente caso e o quanto decidido para o IAC 14.

Ademais, na ocasião da elaboração da tese para o Tema 793/STF, o Ministro Relator esclareceu que "a proposta da tese, na sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui esse poder/dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento", de modo que não se trata da formação do polo passivo.

Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um

destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (AgInt no RMS 68861 / GO , Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/3/2023).

Recentemente, quando da fixação da Tese para o IAC 14 definimos que

> as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal (CC 187276 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023)

Quanto ao Tema 1234/STF, este Tribunal Superior também vem decidindo no sentido de que "[a] controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (CC 187533 / SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

Ademais, no que diz respeito ao argumento de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, cumpre anotar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl 40.617/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento de reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência.

Ressaltou-se na ocasião do julgamento que, nas reclamações direcionadas ao STJ, o exaurimento das instâncias ordinárias somente constitui pressuposto de conhecimento quando a demanda é proposta com a finalidade de preservar a competência do tribunal, conforme o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ.

Neste contexto, estando contrariado o que foi determinado pelo STJ no IAC

14, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Ainda que haja liminar na origem resguardando direito da reclamante, não se afasta o risco de retardamento indevido.

Ante o exposto, nos termos do art. 191 do RISTJ, **julga-se procedente** o pedido para cassar o *decisum* reclamado e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cumpra a decisão proferida no IAC 14/STJ, devendo o feito prosseguir na Justiça Estadual.

É o **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0033666-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 44.766 / SC**

Números Origem: 03094896420198240038 3094896420198240038

PAUTA: 09/08/2023 JULGADO: 09/08/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | I H R DA C |
| REPR. POR | : | R R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | UNIÃO |

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar - Cirurgia

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido para cassar o decisum reclamado e determinar que o TJSC cumpra a decisão proferida no IAC 14/STJ, devendo o feito prosseguir na Justiça Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.